

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Emília Facchini\*

Com a recente edição da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe nova redação ao § 3º, do art. 896, da CLT, algumas considerações merecem ser feitas.

Eis o novo texto legal, *verbis*:

“§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.”

Antes de mais nada, com a preocupação de expressar a precisão, deve-se verificar, com DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, Forense, 4ª edição, 1994, vols. I e II, p. 208), sentido e significado de ARTIGOS, na terminologia jurídica:

“a) Designa divisão elementar e fundamental das leis, na qual se encontra condensada uma disposição legal ou um princípio, que se constitui em regra ou em norma a ser seguida em determinado caso, a qual, para facilidade de citação, vem seguida de um número, que é somente dele, em cada lei. As leis, regulamentos, regimentos, em que se formulam princípios e regras para serem atendidos e cumpridos, são divididos em artigos, que vão numerados em ordem crescente...”

Em tal hipótese, os artigos podem ser fracionados em parágrafos e alíneas, que se entendem a eles pertencentes. E por isso não podem ser citados sem alusão ao seu número...”

RODRIGUES NUNES (Dicionário Jurídico RG - Fênix, RG Editores Associados, 1997, p. 392) traz o conceito de PARÁGRAFO: “Seção de um artigo de lei, que lhe completa o sentido. Sinal que caracteriza cada uma das partes que compõem um artigo da lei.”

Dessa sorte, o invocado § 3º é pertencente, é integrante e é parte daquele art. 896 consolidado.

O articulado em questão disciplina o recurso de revista diante de decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Regionais Trabalhistas, para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste aspecto é que surge a primeira contundente observação que deve ser feita.

---

\* Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

Trata-se de norma processual que alcança a própria competência da Corte Superior Trabalhista, cometendo a seu Órgão fracionado a apreciação do recurso, com delineamento dos pressupostos, estes expressados nas alíneas “a” a “c”.

A alínea “a” consente a Revista quando Tribunais Regionais diferentes derem “ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa”. A “b” expressa o cabimento diante de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa observáveis compulsoriamente em jurisdição excedente de um Regional, e a “c” elenca a violação literal de disposição de lei federal, ou afronta à Constituição Federal, enquanto o § 2º veicula o apelo em sede extraordinária em vista de decisão em agravo de petição, por exclusiva violência à Norma Fundamental.

O que se enaltece é o pilar maior da Constituição Federal de 1988, partindo da visão do delineamento de ser Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal, com o que comandou a uniformidade do direito federal comum positivado ao Superior Tribunal de Justiça (art. 104, inciso III, alíneas “a” a “c”).

Via do art. 92, a Norma Maior dispõe, dentre os Órgãos do Poder Judiciário, os que ela comete Especialização, e o preclaro CELSO BASTOS pontifica:

“Justiça especializada é aquela incumbida da prestação jurisdicional relativa às matérias militar, eleitoral e trabalhista. Justiça comum é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.”

“O Direito é uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, e prática quanto ao fim, porque o Direito é para ser aplicado aos fatos particulares e contingentes da vida”, ensinara João Mendes, citado por Cândido de Oliveira Filho *in Direito Teórico e Direito Prático*.

Vem, então, a questão da competência do Tribunal Superior do Trabalho, que a Carta Fundamental comete à lei, e esta bem norteia o que, como aliás foi visto, diz respeito à regência do direito federal do trabalho - porque se trata de Justiça Especializada.

Nessa matéria de competência, a distribuição é mandamento, que inadmita seja concorrente, tanto como é compactada, a implicar que o atribuído a um, a outro não o é, e não convive em nosso direito a usurpação.

A titularidade prescrita pela Lei Fundamental é inexecutável. É inultrapassável.

Como ensina a e. Drª CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (*República e Federação no Brasil*, Livraria Del Rey Editora, 1997):

“Competência é a medida de capacidade de ação política ou administrativa, legitimamente conferida a um órgão, agente ou poder, nos termos juridicamente definidos.

... para que esse consórcio de normas sistematicamente postas e simultaneamente aplicadas assegure a eficiência do sistema de Direito, e não o seu entrave ou o conflito quando do seu cumprimento, é que se impõe a definição precisa do objeto, limites e obrigações decorrentes da outorga de competências a cada qual das entidades. Daí a afirmativa de Francisco

Campos no sentido de ser ‘imprescindível, em suma, um princípio ou uma regra de repartição de competências, de acordo com o qual se extremem umas das outras, em esferas distintas de exercício, as jurisdições, autoridades ou governos’. (pp. 181/182, sem destaques)

Sendo subordinado, sujeita-se o poder constituinte decorrente aos paradigmas fixados pelo constituinte originário. O traçado modelador da Federação é posto por esse, ficando aquele limitado ao quanto estabelecido. É poder criado que não pode se voltar contra o poder criador soberano juridicamente. Não pode ele, portanto, ampliar ou alterar a natureza das funções que lhe são conferidas, pois não reverte os termos da Constituição Federal, da qual nasce e na qual permanentemente se contém”. (pp. 188/189, sem grifo)

O Supremo Tribunal Federal várias vezes proclamou que em matéria de competências não há lacunas no sistema constitucional brasileiro.

Desnecessário maior aprofundamento, já que tudo situa-se no ESTADO FEDERADO, precisamente porque a União, que reserva a si a manutenção disciplinadora das Justiças Especializadas, é a competente para legislar quanto a tudo que lhes diz respeito, aliás incontestada regulação concorrente.

Ocorre que, antes de leis, situam-se os princípios da Constituição Federal, e estes é que são o tecido fundamental de todas as normas jurídicas, fazem-se pujantes e vinculantes de toda a ordem legal, cuja validade, sempre presumida, tem de ater-se e jungir-se ao princípio-regra da Carta Política Normativa, como é a do nosso País.

Os princípios da Carta, sobre os quais repousam essência e parâmetros fundamentais que direcionam o sistema ordenado, verdadeiro sistema de normas fundamentais positivadas, trazem a exaltação de CANOTILHO (*Fundamentos da Constituição*): os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma.

Sobre relevo e valor dos princípios constitucionais, preleciona a Professora CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (*Princípios Constitucionais da Administração Pública*):

“Os princípios constitucionais são predeterminantes do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado.

Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal. Conteúdo de todas as regulações jurídicas, os princípios constitucionais consistem em ponto de partida e ponto de chegada de todas as interpretações das normas, meta do sistema posto. Então, o conteúdo de toda norma que o forma deve com eles se identificar, afirmando-se a sua

validade pela sua coerência e compatibilidade com eles. A função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecido. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.”

Pontua, ainda, que a objetividade dos princípios constitucionais impede que seja permitida a seus aplicadores a opção livre de sentidos a serem deles extraídos num determinado momento da vigência do sistema jurídico. A dinâmica do entendimento sobre o seu postulado não se embaraça ou se confunde com indefinição de significados que se pretenda ver nele. Até porque se o Direito como sistema posto à vigência em determinada sociedade estatal não for uno, perde a possibilidade de ser impositivo e sancionatório; perde-se a sua coercibilidade. A possibilidade de objetivar o seu conteúdo e assegurar a sua concretização é que garante a eficiência e a efetividade social e jurídica do sistema normativo. A objetividade não afasta também a existência de conteúdos próprios plasmados constitucionalmente em conceitos indeterminados em sua expressão. É que a objetividade dos princípios constitucionais exclui, por evidente, qualquer traço de subjetividade, por terem eles conteúdo próprio e identidade singular revelados na interpretação e na aplicação que a prática constitucional impõe.

Daí, pontificando que os princípios positivam, de conseguinte, as diretrizes segundo as quais se interpreta todo o texto constitucional e se busca o entendimento do contexto no qual a Constituição vive e para a solução dos conflitos na qual ela se impõe, candente e incensuravelmente precisa o que, destacando, se transcreve:

“... o predicado da aderência que caracteriza os princípios constitucionais impossibilita que qualquer regulamentação jurídica ou qualquer comportamento institucional do Estado ou individual dos membros da sociedade política excepcionem-se das diretrizes vinculantes neles traçadas. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MARCAM O SISTEMA JURÍDICO DE UM ESTADO, demonstram-se em cada norma que nele se introduza, apresentam-se esclarecendo o modelo básico adotado como Direito e ostentam o ideário social e a ideologia jurídica a realçar o conteúdo e a forma de Justiça concretamente buscada”.

Com isto, há de ser lembrado o aforismo de Celso - “Saber as leis é conhecê-lhes, não as palavras, mas a força e o poder”, vale dizer, o sentido e o alcance respectivos, volto a entronizar a maior das essências invidáveis, enfatizando, como já o fizera, defrontar-se com ESTADO FEDERATIVO, pois é exatamente aí que deságua tudo o que se tem de conformação básica à apreciação de disposição infraconstitucional.

Torna-se despidendo trazer escólios acerca da base principiológica e de substância do que seja FEDERAÇÃO, e do que lhe é ínsito, e inerente. A regra de competência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem como lastro esse princípio federativo, com o que não se distancia a percepção da função de Corte Superior.

Unidades autônomas primando a FEDERAÇÃO, a reserva legislativa (art. 22, I, CF) encobrimdo, dentre outras, as questões aptas à Justiça Especializada do Trabalho, descerram a exigência da uniformidade intelectual do Direito que a essa é priorizado.

Não é sem propósito.

O Direito do Trabalho, e o Direito Processual do Trabalho, este, como instrumentação daquele, fazem-se aplicáveis em todos os quinhões desse que é território continental federativo.

A razão fundamental de ser de Tribunal Superior - e que não difere em sede de Justiça Especializada como a do Trabalho - em Estado Federado, não é mais, nem menos, que uniformizar a aplicação das leis em todos os quadrantes territoriais das unidades federadas.

Aí se encontra a função de Tribunal Superior. A ele cabe, na disciplina que lhe diga respeito, diante do tecido principiológico constitucional, prescrever sentido e letra da norma infraconstitucional da matéria a ele apontada, como Poder e na distribuição exaustiva de sua competência, para fazer valer uniformemente em todos os quadrantes da jurisdição nacional.

Aí há *JURIS DICTIO*. Ou, *JUS DICERE*.

Com agudeza, o i. Desembargador VICENTE SABINO JR. (*Inconstitucionalidade das Leis, Sugestões Literárias*, 1ª ed., p. 205) solenizava:

“É um erro acreditar que ‘função’ e ‘poder’ sejam expressões sinônimas, já havia assinalado León Duguít: as funções são manifestações da vontade estatal, ao passo que os poderes são os diversos elementos constitutivos da soberania, como o dispusera a Constituição de 1891.”

A matéria entregue, em nível de especialização, conforma-se, no território nacional que integra a globalidade das unidades autônomas (prevalência do interesse de toda a sociedade, repetimos), ao afirmativo do correspondente Tribunal Superior, por esta ser a sua função.

É isto, e precisamente isto, que se deve, necessariamente, ter presente. Não é por outra razão que se faz inviável a ausência, ou erradicação, de Tribunal Superior. Enquanto houver especialização, a cada temática especializada há de corresponder o respectivo Tribunal Superior. E se se abstrair de especialidade, indubitavelmente que o Estado Federado terá o Tribunal Superior para dizer o direito aplicável a todas as unidades autônomas que o integram, sendo ele federal e, nelas, observável.

Como indicado, a Constituição Federal de 1988 operou uma marcante divisa no Poder Judiciário, a partir de, conforme seu art. 102, dizer Corte Constitucional o Supremo Tribunal Federal. Na orla organizacional do Poder Judiciário, a reserva às especialidades e ao direito comum trazem, no elenco normativo Maior, os Tribunais Superiores, com as seqüências descendentes, até o juízo natural.

Deste modo, as matérias (conforme apropriação) cabem nos pronunciamentos dos correspondentes Órgãos judicantes, com atenção a outros princípios básicos, notadamente o duplo grau de jurisdição e a uniformidade de entendimento COMETIDA ao Tribunal Superior, a este sendo dadas as vestes de apreciar as possíveis divergências de entendimento expressadas por Tribunais sediados em grau imediatamente inferior, e a interpretação de disposições normativas, pronunciando o que é o DIZER O DIREITO que lhe é afetado em traçado de conteúdo, substância, e continente - onde se faz insuperavelmente presente o PRINCÍPIO FEDERATIVO.

Com isto e por conseqüência, a matéria da lei federal do trabalho, e do processo do trabalho, tem única fonte uniformizadora pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

No rol da legislação, desde antanho, como convém salientar, assim era, e nada mudou, atualmente, em face disto.

E a Lei 9.756/98 também, nisto, nada mudou - e nem poderia fazê-lo, pena do vício de inconstitucionalidade, diante dos princípios constitucionais.

Em vista desta, sem prejuízo de normas anteriores, a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, já disciplinara a competência da Corte Superior Trabalhista, no que nada foi modificado, ou alterado. E nem poderia ser, pela prescrição da Constituição Federal, arts. 111, § 3º, e 113.

Pela ESPECIALIZAÇÃO, verdadeiro que a ordem constitucional - aliás, desde 1946 - lhe atribui a grandeza de dizer o Direito do Trabalho, e (em sentido estrito) o Direito Processual do Trabalho, inobstante não tangencie sua competência o decidir pretensão trabalhista abeberada de outra ciência jurídica - como, aliás, recentemente, proclamou a Excelsa Corte.

“Interpretar a lei é determinar-lhe o verdadeiro sentido. Interpretar é apreender a *mens legis*, o conteúdo espiritual da norma, seja para fixar-lhe corretamente o sentido, seja para determinar-lhe o respectivo campo de incidência.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Da interpretação das Leis*, Rev. Faculdade de Direito da USP, vol. 57) “Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima suas palavras.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*)

A novidade em sede de recurso de revista - núcleo do art. 896/CLT - traçando, em reprise (pelo comando principiológico da Constituição Federal), que e quais hipóteses de pronunciamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nada mais é que a persistência continuativa de DIZER (JURIS DICTIO) o Direito do Trabalho, e, evidentemente, a sua instrumentalidade que é, em sentido estrito, o Direito Processual do Trabalho.

Faz-se adequado espriar perplexidades, possíveis de existir em se dando atenção à oração desenvolvida envolvendo sentido estrito ao Direito Processual do Trabalho. Inobstante ele tenha suas próprias normas, ainda comanda, pelo art. 769, da CLT, a utilização subsidiária da lei processual comum em havendo omissão e inexistindo incompatibilidade (art. 8º, da Lei Consolidada).

Quando referido estrito Direito Processual do Trabalho, faz-se por ver que nenhuma consequência da subsidiariedade à norma processual comum habilita-se à sumulação pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da lei comum, o Superior Tribunal de Justiça, art. 109/CF, é detentor da competência de sua interpretação, e até uniformizadora, propósito perseguido por tratadistas, afirmando que as competências distribuídas pela Lei Maior não se alargam; ao contrário.

Por isto a estrita possibilidade sumular conforme a matéria cometida à Justiça Especializada do Trabalho, sendo ela única.

Aliás, diferente não poderia ser, não apenas porque inultrapassáveis as reservas de competências, mas ainda para preservar a unitariedade interpretativa da lei federal, porque a proclamação do direito federal se dá pelos Tribunais Superiores, e a matéria constitucional tem pronunciamento apropriado, inclusive em tese, pela Corte Constitucional.

Evidente que empregar essa ou aquela norma legal, mesmo em subsidiariedade, ou em analogia, não modifica a competência reservada a cada Tribunal, pois aí a questão é outra, é a de ser julgado caso concreto com aproveitamento de ciência jurídica do leito pronunciativo de outro Órgão do Judiciário. Aqui, é o Estado Jurisdicional o que decide, mas ainda assim o Julgador não alarga a sua competência reservada, porquanto apenas aplica o direito, o que tem como exemplo maior a lembrança do controle difuso da nulidade das leis.

Elucidado o entendimento da restritividade apontada diante do Direito Processual do Trabalho, há de se destacar que não importa a possível queixa de subtração do pressuposto de divergência doméstica para dar azo à Revista.

O que importa é que se está defronte a essa recorribilidade em sede extraordinária trabalhista, portanto acima desse aspecto que se faz desinteressado na apreciação do tema da uniformização de jurisprudência.

Portanto, o § 3º do art. 896, da CLT, não é indissociado do articulado, nem é capaz de fazer-se indissociável dele.

E, assim, conclui-se que o direito federal do trabalho, apenas e tão-somente, é possível de uniformização pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

É que inexistem competências concorrentes, no SISTEMA JURÍDICO, salvo as que a própria Constituição Federal dispôs - e em sede do Judiciário, nada a tal comanda.

Essa e aquela matéria - à constitucional, pronunciamento em tese pela Excelsa Corte - são habilitadas à apreciação exaustiva. O que seja Direito Comum Federal (art. 22/CF), alcançando a territorialidade nacional, está a cargo do *jus dicere* do conspícuo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ESPECIALIDADE, eis os Tribunais Superiores competentes - na orla do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho.

Cuidando de bem observar a modificação introduzida ao art. 896 Consolidado, há de ser enfatizado que a orla da uniformização de jurisprudência feita cogente não alcança competência concorrente.

Ou seja, o Tribunal Regional do Trabalho fará, sim, a uniformidade de entendimento, mas estritamente sobre a matéria que lhe sobeja como de sua exclusiva intelecção.

Essa matéria não é, senão, a aportada em lei estadual ou local, em norma coletiva autônoma ou heterônoma, ou regulamento de empresa, não excedentes da jurisdição do respectivo Regional.

Além disto, estar-se-á incursionando em usurpação, termo que, aliás, não é forte, por significar alcançar sem direito ou exercer indevidamente.

Há que se lembrar, ainda, que a nova disposição, ao verter à atividade dos Tribunais de Segundo Grau a uniformização da jurisprudência, expressamente exclui o verbete regional como modelo habilitador da Revista, em havendo Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido contrário (parte final do § 3º).

Isto associa o § 4º, do mesmo art. 896, quando dispõe a exigência de ser atual a divergência, assinalando que tal não se dará se a matéria estiver contida em iterativa, notória e ou compendiada jurisprudência da Corte Superior Trabalhista.

Tais normativas trazem o envolvimento do que se constituía o art. 14, da Lei 7.701/88: "O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, **INCLUSIVE OS PERTINENTES ÀS LEIS ESTADUAIS E NORMAS COLETIVAS.**"

Naqueles idos de dezembro de 1988, então promulgada a Carta Magna, o legislador infraconstitucional assinalava a uniformidade de entendimento pelos Regionais (necessariamente, os divididos em Turmas), apontando o alcance do direito interno da sua jurisdição.

Foi a Lei 7.701/88 (art. 12) que incluiu como aptidão ao recurso de revista a dissensão de entendimento sobre lei estadual, normas coletivas e regulamentos de Empresas, "... de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator..." - alínea "b", art. 896.

Nessa oportunidade (com reafirmação pela Lei 9.756/98), o legislador pátrio deu a mais pujante demonstração de preservação do ESTADO FEDERADO, ao cometer à Cúpula do Judiciário Trabalhista a atribuição de dizer esse direito excedente de jurisdição de um Regional. Os princípios informadores dessa prescrição são exatamente os mesmos antes destilados, e fazem-se persistentes na atual vigência do articulado com a edição legislativa de dezembro de 1998.

Em se voltando a essa importante questão, que além de importância situa-se em relevância e em inviabilidade de olvido, o que se tem, com a novel norma infraconstitucional não é, senão, enunciação instrumental de evidente encaixe ao PRINCÍPIO FEDERATIVO e ao SISTEMA JURÍDICO, que é uno e indiviso.

Deste modo, a uniformização de jurisprudência, na ótica dos Tribunais Trabalhistas, é estrita ao direito aplicável particularizadamente na territorialidade da porção de jurisdição de cada Regional, pelo que o direito federal do trabalho só é apto à uniformidade pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, e fazendo o confronto com aquele art. 14, da Lei 7.701/88: o que antes era recomendação, alcançando direito estadual, coletivo e ou regulamentar, passou a ordem de uniformizar exclusivamente a estes, precisamente porque, não sendo excedentes da jurisdição do respectivo Tribunal do Trabalho da unidade federada, faz-se local. Como tal, verdadeiramente apta a restrição ao recurso trabalhista de natureza extraordinária, como técnica legislativa e regra de processo na Especializada.



Nisto, e por isto, a *ratio legis* tem acerto memorável, porque efetivamente o que se circula no restrito âmbito de uma jurisdição regional trabalhista não tem que ser guiado ao deslinde da Corte Superior. O Direito doméstico, di-lo o correspondente Tribunal fracionado, e as possíveis interpretações divergentes que suas Turmas professam é que se habilitam ao núcleo da uniformização jurisprudencial.

Aliás, conviria que se estivesse atento a que o Direito é busca de segurança jurídica, daí a preservação solene do ato jurídico perfeito, que alcança direito adquirido e coisa julgada, tudo sob o máximo respeito.

Como este é o escopo do Direito, a multiplicidade de Súmulas sobre direito federal do trabalho, pelos diversos Regionais Trabalhistas, efetivamente, expõe flagrante potencialidade de contrastes interpretativos da mesma norma, numa clara afronta ao fim último do Direito.

Tal interpretação funda-se, em conclusão, na clássica obra do preclaro CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*:

“Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexa entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das conseqüências possíveis de cada exegese isolada.”

Afinal, lembra o Mestre, “Já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto”, apresentando o brocardo no léxico nacional: “É contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma.”

Como não há a hipótese da uniformidade jurisprudencial entre Regionais, isto afirma a possibilidade da uniformização do direito federal do trabalho diante de decisões desses Tribunais distintos constituir o *JUS DICERE* do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da competência que lhe é reservada pela Constituição Federal.

É preciso que se volte àquele art. 896/CLT, vendo-se a inteligência que ele encerra, no sentido da exigência da parte apontar e demonstrar a desinteligência de julgados confrontantes.

A 11ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação 479.610-00/9, Juiz Artur Marques, bem prelecionou:

“O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a existência de divergência entre órgãos do tribunal, não simples possibilidade de que isso ocorra, em face do julgamento a ser proferido.” (*O processo civil à luz da jurisprudência*, Forense, 1998, novo suplemento, vol. III, p. 843)

Este é um aspecto deveras importante na ótica da uniformização da jurisprudência Regional.

Finalizando, pertinente a indicação de jurisprudência firmada sobre a matéria:

“Não se conhece de incidente de uniformização de jurisprudência enquanto não haja divergência de interpretação de uma mesma tese jurídica, mas apenas decisões diferentes, por motivos diversos, ou com fundamentação distinta em cada grupo ou categoria, considerados fatos isolados.” (Súmula 08, do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

“Não nega prestação jurisdicional, a decisão de órgão julgador que despreza pedido de uniformização de jurisprudência formulado sem os requisitos necessários a evidenciar a divergência de interpretação do dispositivo legal, que serviu de fulcro à decisão posta a seu exame.” (2ª Turma do STF, RE 115.169-SP, Min. Carlos Madeira, RTC 126/1183)

“A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.” (4ª Turma, STJ, Resp. 3855-PR, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29.10.90)

“A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. O órgão julgador é soberano para decidir quanto ao processamento ou não de incidente de uniformização de jurisprudência, não importando o não acolhimento em supressão de competência.” (4ª Turma, STJ, Rms 603-RJ, Min. Fontes de Alencar, Ver. STJ vol. 39, p. 308)